QUINTA-FEIRA – 12 DE SETEMBRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO № 150

Edição eletrônica disponível no site www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÉ PUBLICA:

■ IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) № 014/2024: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, MESTRE DE OBRAS, ARMADOR, MARCENEIRO, CARPINTEIRO, MARMORISTA/GRANITEIRO, SERRALHEIRO, VIDRACEIRO, GESSEIRO, CALCETEIRO, ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO, AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO, ENCARREGADO GERAL, PARA USO EM OBRAS E REPAROS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO.

IMPRENSA OFICIAL UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE

- Gestor(a): Ana Olímpia Hora Medrado
- Praça Coronel Douca Medrado, 73 Cidade Histórica
- Tel: 75 3338-2143



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MUCUGÊ/BA.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nºO14/2024

Processo Administrativo nº 068/2024

A SANTORINI CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ n° 33.568.564/0001-84 situada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, 003244, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Salab 926, Caminho das Árvores, Salvador/BA, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.164 da Lei 14.133/21 apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 014/2024, pelos fatos e razões a seguir declinadas.

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE.

O artigo 164 da Lei 14.133/21 que regulamenta o presente processo licitatório, dispõe pracede de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para apresentação de impugnação.

Posto que, a data de abertura está marcada para 16 de setembro de 2024, deste modo, prazo para apresentação de impugnação é até o dia 11 de setembro de 2024, fato que torna empestiva a presente.

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este do**êwemidibiAsstrântidi@alrhesid/lagfalhaãe**A)r0001524ég. Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala Para verificar as assinaturas gá eo ខ្លាំង្ការក្រៀយwww.asr/Akkersigastrasventor: 哲文, editips 47.610/268E-4107-6257.



2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

O município de Mucugê/BA através da Comissão de Contratação instaurou o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 014/2024, com critério de julgamento Menor Preço por Lote, cujo objeto é "Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão-de-obra de pedreiro, servente de pedreiro, mestre de obras, armador, marceneiro, carpinteiro, marmorista/graniteiro, serralheiro, vidraceiro, gesseiro, calceteiro, encanador ou bombeiro hidráulico, auxiliar de encanador ou bombeiro hidráulico, encarregado geral, para uso em obras e reparos a serem realizados no município de Mucugê-BA".

Em que pese a contratação envolver a prestação de serviços de gestão de mão de obraterceirizada de profissionais e o edital em seu item nº 9.13.5. exigir registro da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como, do seu responsável técnico (Administrador), estabelece exigências excessivas de requisitos de qualificação técnica em total desalinho com o ordenamento legal, sejam elas, de que o responsável técnico deverá, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente do licitante, item nº 9.13.6, assim como, determina que a licitante possua, também, em seu quadro permanente O1 (um) Gestor de Recursos Humanos, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), item nº 9.13.7.

Entretanto, o registro em face a órgão competente guarda relação apenas com o fim principal da contratação, no caso em particular, considerando a atividade de gestão, objeto do certame, exigência pertinente é exclusiva de responsável técnico com registro junto ao Conselho Regional Administração, sendo totalmente irregular exigências envolvendo qualquer outra especialidade.

Além de que, não é necessário demonstrar que o pessoal técnico integra o quadro societário do licitante ou que são empregados ou por ele contratados. Sendo suficiente a simples indicação de sujeitos e sua qualificação.

Diante da existência de vício insanável que compromete o caráter competitivo do processo, se faz necessário a republicação do edital escoimado do vício supracitado a fim de atender os princípios norteadores da contratação pública e evitar possíveis prejuízos.

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este do**Avvamida**i**Asstrântialifiarhesid/argalhaãeAjrûthã246**4. Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala Para verificar as assinaturas**gé e** et**a https://www.ssrád/assigatyas.com/a** 47.**680**-268E-4107-6257. Este



- 3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.
 - 3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS A FIM DE HABILITAÇÃO.

É sabido que o ente público deve dispor de orientações capazes de assegurar a ampla participação, a fim de propiciar a disputa de empresas que possam fornecer o serviço licitado com preço e qualidade atrativa a satisfação do interesse público, limitando-se às exigências indispensáveis à execução do objeto.

Na fase de habilitação, perquire-se a capacidade técnica do licitante. Para atingir esse propósito, a Lei de Licitações nº 14.133/21 em seu artigo 67 é exaustivamente categórica, elencando os requisitos indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratuais. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

l - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação,

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissionation competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este do**Avvamida**i**Asstrântialifiarhesid/argalhaãeAjrûthã246**4. Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala Para verificar as assinaturas**gé e** et**a https://www.ssrád/assigatyas.com/a** 47.**680**-268E-4107-6257.



 IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta feita, a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei quanto da fixação dos requisitos de habilitação técnica não devem ser ignorados pela Administração Pública. Cumpre ao órgão contratante, a restrita reprodução de dispositivos legais nas cláusulas editalícias em obediência ao princípio da legalidade.

A própria Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI do artigo 37) preconiza somente a exigência de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, *ipsis verbis:*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, no caso em comento, em que pese o atendimento ao objeto do certame dizerada respeito a gestão de serviços de mão de obra terceirizada, o instrumento convocatório, instituiu através dos itens nº 9.13.6 e 9.13.7, exigências descabidas no que tangem a qualificação técnicas seja de que o responsável técnico deverá, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente de licitante, bem como, de que a licitante possua, também, em seu quadro permanente, O1 (um) Gestorial de Recursos Humanos, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) lesando o caráter competitivo do certame.

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este do**Avvamida**i**Asstrântialifiarhesid/argalhaãeAjrûthã246**4. Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala Para verificar as assinaturas**gé e** et**a https://www.ssrád/assigatyas.com/a** 47.**680**-268E-4107-6257.



Acontece que, tendo estabelecido no item nº 9.13.5. que o responsável técnico seja um profissional Administrador devidamente registrado no CRA, verifica-se, como requisito inibitório de participação, ainda, exigir no item nº 9.13.7, que a licitante possua em seu quadro permanente 01 (um) Gestor de Recursos Humanos, também, registrado no Conselho Regional de Administração (CRA). Sob esse prisma é o entendimento jurisprudencial:

"9.4.5. exigência de inscrição das licitantes em conselho profissional relacionado com a formação dos profissionais elencados na equipe técnica (Serviço Social, Psicologia, Sociologia ou Pedagogia), visto que o objeto das licitações, caracterizado predominantemente, por serviços de natureza operacional (contratações de terceiros/gestão de recursos), não possui liame preciso com atividades específicas desenvolvidas por esses profissionais, em ofensa ao disposto no art. 30, incisos l e lla c/c §5°, da Lei 8.666/1993". (Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário).

"67. Ocorre que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Vide, por exemplo, os Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros.

68. Isso porque, segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal nas contratações públicas, somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, se pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame". (Acórdão 1589-2024) Plenário).

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este do**Awamida**i**Asstrântidi@iarhesid/argalhaãe**Ayr**ឈើ2446**. Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala Para verificar as assinaturas**gágo eta http://www.ssrádvarais**aturas**gágo eta http://www.ssrádvarais**aturas**gágo** eta http://www.ssrádvaraisaturasgágo.



Isso porque, a atividade pela qual prestem serviços é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1° da Lei 6.839/1980, *ipsis litteris:*

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já deliberou no Acórdão nº 1452/2015 – Plenário, que não devem ser aceitas as exigências editalícias de capacitação técnica "que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados".

De mais a mais, o edital determina comprovação de vínculo do profissional técnico no quadro permanente da licitante, sendo que, por força do inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, é suficiente a simples indicação do pessoal técnico apto a realizar adequadamente a prestação almejada, e como bem observa Niebuhr, irrelevante à Administração o modo como o licitante dispõe do profissional. Veja-se:

"Poder-se-ia alegar que a exigência do profissional fazer parte do quadro permanente do licitante é uma forma de garantir sua efetiva participação na execução do contrato. No entanto, é sabido que nada garante de antemão que o profissional integrante do quadro permanente efetivamente participe da execução do objeto de contrato, na medida em que ele pode desligar-se do licitante. O empregado pode depedir demissão ou ser demitido, e o sócio pode perfeitamente alienar as suas cotas que de empresa. Desse modo, exigir que seja do quadro permanente não garantia alguma de que o profissional indicado efetivamente participe da execução do contrato. (grifo nosso)"

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este



A jurisprudência desta Corte de Contas é firme nesse sentido:

"É irregular, nas licitações de técnica e preço, atribuir pontuação para empresa licitante simplesmente por possuir, em seu quadro permanente, por determinado tempo, certos tipos de profissionais, o que pode vir a inibir o caráter competitivo do certame e privilegiar empresas de grande porte, além de não garantir que os mesmos profissionais sejam alocados na execução do objeto". (Acórdão 5233/2017-TCU – Primeira Câmara).

"9.4.6. exigência potencialmente restritiva, nos requisitos de habilitação técnica de que os profissionais relacionados na equipe técnica estivessem vinculados ao quadro de pessoal permanente da licitante, sendo suficiente a apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, desde que acompanhada da sua anuência. (Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário)".

Por fim, as falhas aqui apontadas presumem dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos no processo ante a violação do art. 9°, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/21, de modo que, a não promoção das alterações suscitadas, ensejará responsabilidade administrativa, civil, e criminal em razão de ato praticado a quem lhe deu causa. Veja-se:

Art. 9° É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procesa licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este



(...)

Diante do exposto, é possível concluir que o edital em comento foi formulado com exigências indevidas e irregulares que poderão macular de nulidade todos os atos praticados, e, portanto, deve ser revisto, procedendo as providências cabíveis a assegurar o caráter competitivo e isonômico do certame.

4. DOS PEDIDOS.

Assim, requer que:

- a) O ilustríssimo Pregoeiro, receba a presente impugnação, visto que tempestiva, e lhe conceda provimento, procedendo suspensão do certame de Pregão Eletrônico no 014/2024, com a consequente correção do instrumento convocatório e posterior republicação, conforme razões supramencionadas.
- b) Após, conduza-se a delimitação de nova data para a sessão pública, nos termos do artigos 55, §1°, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MUCUGÊ/BA, 04 de setembro de 2024.

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este do**êwemidibiAsstrântidi@alrhesid/lagfalhaãe**A)r0001524ég. Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala Para verificar as assinaturas gá eo ខ្លាំង្ការក្រៀយwww.asr/Akkersigastrasventor: 哲文, editips 47.610/268E-4107-6257. Este documento foi assinado digitalmente por Fabiano A Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.porta



SANTORINI CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 33.568.564/0001-84 FABIANO ALMEIDA LAGE Sócio Administrador

Email: contatosantorini10@gmail.com - Tel (73) 99976-9381

Este do**Avvernida**i **Asstrântidi@iarhosid/argalhaãea)rû@i524é**a. Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala Para verificar as assinaturas**gágo eta http://www.ssrád/arais**jattatventhr. 哲為,edtip 47.包括。488-2487-2688-4107-6257. Este documento foi assinado digitalmente por Fabiano Almeida Lage. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 47BD-268E-41C7-6257





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/47BD-268E-41C7-6257 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 47BD-268E-41C7-6257



Hash do Documento

54A455DA083CCFD60C4D28ECB87423938D802EE7C47872EFC04CF118C5D14E48

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital

